

A. I. N° - 280328.0031/09-9
AUTUADO - AUTO POSTO CONCÓRDIA LTDA.
AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 18.03.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-04/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. **b)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam que não foram computadas no levantamento fiscal quantidades consignadas em notas fiscais devidamente escrituradas no LMC, bem como computado quantidade de gasolina aditivada no demonstrativo de gasolina comum. Refeitos os cálculos o que resultou na redução do débito. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 22/09/09, exige ICMS no valor de R\$12.937,38, acrescido de multas de 60% e 70%, relativo às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Diesel 2007) - R\$3.517,60.
02. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (Diesel/2007) - R\$979,30.
03. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Gasolina Comum/2007) - R\$621,37.
04. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de

registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (Gasolina Comum/2007)- R\$147,33.

05. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Álcool/2007) - R\$1.969,14.
06. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (Álcool/2007) - R\$624,02.
07. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Gasolina Aditivada/2008) - R\$2.869,25.
08. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (Gasolina Aditivada/2008) - R\$680,30.
09. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente à operação escrituradas nos livros próprios – R\$1.529,07.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 34/36, inicialmente diz que em relação às infrações apontadas na autuação não foram computadas as notas fiscais abaixo relacionadas:

DIESEL COMUM – Nota fiscal 625 de 13/11/07, com 3.000 litros e 1036 de 24/11/07 com 5.000 litros, por equívoco não foram lançadas no livro Registro de Entradas mas estão escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) nº 4 às fls. 14 e 25.

ÁLCOOL – Nota fiscal 315 de 13/11/07 com 5.000 litros e nº 1040 de 24/11/07 com 2.000 litros que não foram lançadas no livro Registro de Entradas, mas estão escrituradas no LMC nº 4 às fls. 14 e 25.

GASOLINA COMUM – Nota fiscal 1038 de 24/11/07, com 3.000 litros que não está lançada no livro Registro de Entradas mas está escriturada LMC nº 4 à fl. 25.

Afirma que o autuante equivocou-se ao computar 2000 litros de gasolina comum relativo a nota fiscal 212800 que se refere a gasolina aditivada.

Com base nos argumentos acima promoveu ajustes nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e apresentou demonstrativos relativos a cada infração, o que totaliza valor devido de R\$2.704,67. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 56, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e afirma que acata as notas fiscais e demonstrativos apresentados pelo recorrente na sua defesa, exceto quanto a nota fiscal 212800 que não foi juntada com a defesa.

Ressalta que a infração 9 não foi impugnada e deve ser mantida.

Refez os demonstrativos originais o que resultou em redução do débito de R\$12.937,38 para R\$5.182,81 conforme demonstrativo acostado à fl. 65.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, (fl. 67), tendo o mesmo se manifestado à fl. 69.

Diz que por um lapso não acostou cópia da nota fiscal 212800 (fl. 70) a defesa, o que faz neste momento. Reconhece o débito de R\$2.704,67.

O autuante presta nova informação fiscal (fl. 76), acata a nota fiscal 212800 e apresenta novo demonstrativo à fl. 79, o que resultou em débito de R\$2.651,07.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 80 detalhes do pagamento de parte do débito totalizando R\$2.704,67 do principal e mais acréscimos legais.

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de diversas irregularidades: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário; por antecipação tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, além de falta de recolhimento de imposto lançado nos livros próprios.

Na defesa apresentada o autuado não contestou a infração 9. Logo não existindo qualquer discordância em relação a esta infração, a mesma deve ser mantida na sua integralidade.

Relativamente às infrações 1 a 8, o autuado juntou com a defesa cópias das notas fiscais 265, 1036, 315, 104 e 1038 relativas às aquisições de diesel comum, álcool e gasolina comum, tendo alegado que as mesmas apesar de não terem sido escrituradas no livro Registro de Entradas, foram escrituradas no LMC, o que foi acatado pelo autuante na primeira informação fiscal.

Alegou também que foram computados no levantamento fiscal 2000 litros de gasolina comum relativo a nota fiscal 212800 que na realidade se tratava de gasolina aditivada. O autuante não acatou tal argumento na primeira informação fiscal sob o argumento da não apresentação da citada nota fiscal e tendo o autuado juntado cópia da mesma à fl. 70, restou comprovado que se trata efetivamente de gasolina supra (aditivada), tendo o autuante refeito novamente o demonstrativo de débito.

Pelo exposto, constato que todas as alegações formuladas pelo defensor, foram efetivamente comprovadas com os documentos fiscais acostados às fls. 37/52 e 70/71.

Assim sendo, acato os demonstrativos refeitos pelo autuante às fls. 57, 60, 62, 77 e 78, bem como o demonstrativo de débito à fl. 79, considero improcedente às infrações 3 e 4, procedente em parte as infrações 5, 6, 7 e 8 e totalmente procedente a infração 9.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **280328.0031/09-9** lavrado contra o **AUTO POSTO CONCÓRDIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.651,07** acrescido das multas de 50% sobre R\$1.529,07, 60% sobre R\$234,29 e 70% sobre R\$887,71, previstas no art. 42, I, “a”, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR